

R0307614/2016  
Nudec

20/09/16



25  
4.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS.**

*Ref.: RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA*  
*Autos de Infração: 024970/2016*  
*Processo Administrativo nº. 440034/16*

**SEBASTIÃO FERREIRA DE FREITAS**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, mediante seu advogado, vem através deste, mui respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO CONDENATÓRIA**, pelos motivos de fatos e direitos a seguir aduzidos.

### **DO RESUMO DOS FATOS**

Em 18 de janeiro de 2016, a Polícia Ambiental, representada pelo Policial Sr. Djalmo Miguel Pereira, lavrou uma multa no valor de R\$ 1.495,32 (hum mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) em desfavor do Recorrente por causar intervenção em área de preservação permanente, na fixa de 30 metros do curso d'água, onde teria construído um portal de alvenaria e reforma de uma estrada de acesso.

Conforme foi relatado na defesa, a polícia ambiental equivocou-se, pois na realidade o recorrente não praticou o ato ora lhe imputado.

O que aconteceu de fato foi que, devido a ocorrência das fortes chuvas que assolaram a região no início do corrente ano, o caminho entre a entrada da propriedade e a casa da mãe do Recorrente, uma idosa de 75 anos de idade que reside sozinha, praticamente ficou obstruída, inclusive com a iminência de uma pequena ponte desabar, preocupando todos os familiares em relação a uma impossibilidade de visita e até de socorro, haja vista a moradora sofrer com alguns problemas de saúde.

Portanto, o Recorrente apenas arrumou a estrada, não fazendo nenhuma reforma, bem como reforçou a ponte com a colocação de duas manilhas, jamais tendo o intuito de construir portal de alvenaria, ou aumentar a largura da ponte. Repita-se, o Recorrente apenas reforçou a estrutura da ponte para tentar evitar uma tragédia.

Tanto o Código Civil Brasileiro (artigo 333, I) quanto o Código Penal Brasileiro (artigo 156) expressam claramente que o ônus da prova incumbe a quem alegar, e no caso em tela não pode ser diferente. Não há provas, nem ao menos indícios, de que a afirmação do agente autuante da multa seja verdadeira, pelo que deve ser anulada por ser questão de justiça e direito.

Com tais argumentos, o Recorrente almejou e pretendeu sua absolvição. Ainda, o Recorrente invocou o § 3º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, alertando de que teria o direito de ser informado da regras ambientais, antes de ser multado, o que no caso em tela não ocorreu.

Subsidiariamente, com fulcro no Princípio Constitucional da Eventualidade, em caso de decisão desfavorável, o Recorrente ressaltou que não havia motivo para a penalidade ser além do mínimo legal, considerando o baixo impacto ambiental e a primariedade do mesmo, nos moldes da Lei 20.922/13

Assim, nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção da multa simples - aplicada no caso em tela -, poderia ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

Por fim, se não entendesse pela substituição da pena de multa, requereu a redução legal do valor da multa no patamar de 90%,

considerando que não houve comprovação de dano ambiental, primariedade do Recorrente, bem como, condição financeira desfavorável.

Todavia, o Recorrente recebeu a decisão em primeira instância do presente processo administrativo informando-lhe que a penalidade de multa no valor de R\$ 1.495,32 estava mantida, e que atualizada alcançava a monta de R\$ 1.594,02.

## DOS ARGUMENTOS DO PRESENTE RECURSO

Nobre Julgador. *Data máxima vênia* a autoridade que julgou em primeira instância, mas a sentença confronta vários princípios constitucionais e deve ser, por si só, anulada de pleno direito.

Preliminarmente, analisando os argumentos da defesa apresentada, fica evidente que não foram apreciados para a decisão condenatória, pois na fundamentação não há justificativas dos motivos que não foram acatadas as teses levantadas, principalmente quanto a ausência de provas do alegado pela autoridade autuante.

Renovada *vênia*, mas nota-se facilmente que a sentença é genérica e não aborda os pontos cruciais da defesa, ou os pedidos alternativos, nem ao menos informando as razões que levaram a autoridade julgadora e não aceitar os argumentos lançados, demonstrando claramente não estar devidamente fundamentada, fator essencial em todas as decisões administrativas.

Um dos critérios classificadores dos atos administrativos se relaciona com o grau de liberdade da vontade do agente que edita o ato administrativo, no caso em tela a sentença prolatada pela Autoridade Julgador.

A doutrina pacífica, jurisprudência e legislação pátria dispõe que os atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados. Isso porque a Administração deve demonstrar que os motivos expostos coadunam com os motivos legais.

Um dos exemplos é a Lei federal nº 9.784/1999 – lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Quando em seu artigo 50 descreve:

*[Handwritten signature]*

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- V – decidam recursos administrativos;*
- VI – decorram de reexame de ofício;*
- VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
- VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”*

Conforme facilmente se percebe, os atos administrativos, ainda mais quando contém a discricionariedade, devem compulsoriamente ser motivados.

A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos. Destaca-se algumas palavras de Diogenes Gasparini:

*“A motivação, como vimos ao tratar do princípio da motivação, é necessária para todo e qualquer ato administrativo, e a discussão motiva/não motiva parece resolvida com o advento da Lei federal n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal. Pelo art. 50 dessa lei todos os atos administrativos, sem qualquer distinção, deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Assim, tanto os atos administrativos vinculados como os discricionários devem ser motivados. O fato de esse artigo elencar as situações em que os atos administrativos devem ser motivados não elide esse entendimento, pois o rol apresentado engloba atos discricionários e vinculados.”* (grifo nosso)

Na mesma direção, as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. Note-se que o artigo 111 da Constituição Paulista de 1989 inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública; do mesmo modo, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-99, que disciplina o processo administrativo federal, prevê a observância desse princípio, e o artigo 50 indica as hipóteses em que a motivação é obrigatória.” (grifo nosso)*

Não podemos olvidar que a mesma lei carrega, em seu artigo 2º, alguns princípios que deverão ser obedecidos pela Administração Pública. Alguns estão expressamente esculpidos no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, moralidade e eficiência. Outros, de não menos importância, também foram elevados à posição de princípio. Rememora-se que os princípios não são meras normas jurídicas, são as balizas-norteadoras, as vigas-mestras do sistema normativo e que, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, **“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer”** (grifo nosso). Portanto, a obediência, pela Administração Pública, aos princípios infra-relacionados, constitui em uma premissa básica na aplicação da lei:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Ratificando cabalmente a tese da obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, a lei 9784/99 traz, de forma expressa, o princípio da motivação.

A motivação dos atos administrativos, portanto, se tornou em um princípio que, por expressa disposição legal, deve ser obedecida no âmbito da Administração Pública Federal. Outrossim, seguindo a mesma direção, várias Constituições Estaduais também alçaram a motivação como um princípio ou uma compulsoriedade a ser observada pela Administração Pública. Para demonstrar essa situação, enfatiza-se o parágrafo 2º do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais :

*Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.*

*§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.*

*§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.*

Os princípios constitucionais balizadores da Administração Pública (art. 37, caput) – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – não são meros “enfeites” ou regras abstratas e distantes que não se aplicam na vida prática. São regras constitucionais efetivas que merecem ser respeitadas e aplicadas com total eficácia. Nesse sentido, irretocável é a decisão do STF no Recurso Extraordinário 579951/RN ao tratar sobre o tema:

Por fim, deixa-se registrado as brilhantes palavras do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que, de forma magistral, leciona que:

*“No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.*

*Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação.” (grifo nosso)*

Assim, pelo fato de não ser abordado os argumentos da defesa, ferindo ferozmente o Princípio da Motivação, a sentença condenatória deve ser anulada, por estar afrontando o Devido Processo Legal, eis que fica demonstrado o menosprezo aos argumentos da defesa que certamente resultaria na inocência do Recorrente.

Ultrapassado o argumento supra, o Recorrente mantém na íntegra os argumentos da defesa pleiteado sua inocência, como também nos pedidos subsidiários e alternativos no que concernem a possibilidade de substituição da pena ou redução drástica do valor da multa.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Conceição dos Ouros, 08 de setembro de 2016.



---

*Cláudio César Rocha Filho*  
*Advogado – OAB/MG 116.221*